

A. I. Nº - 298618.0006/09-1
AUTUADO - VIA METAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
AUTUANTE - PLÍNIO SANTOS SEIXAS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 24/08/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0196-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O pagamento do crédito tributário em discussão por meio de parcelamento implica desistência da defesa e extinção do processo administrativo, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/03/2009, refere-se à exigência de R\$7.807,55 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em decorrência de recolhimento efetuado a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a abril, junho, julho, agosto, outubro e dezembro de 2005.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 445, apresentou impugnação (fls. 439 a 444), pedindo a realização de revisão fiscal, para que fossem expurgados os valores indevidos. Requeru a redução da multa para 10% ou 1%, a depender do tipo de mercadoria envolvida, nulidade ou improcedência da autuação fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 480 a 482 dos autos, diz que efetuou uma revisão do levantamento fiscal, excluindo as Notas Fiscais de números 07848 e 064935, lançadas incorretamente. Informa que elaborou nova planilha às fls. 483 a 494.

Conforme extrato SIGAT às fls. 522/523 dos autos, o defendant parcelou o débito integral apurado no presente Auto de Infração, totalizando o valor principal de R\$7.807,55.

VOTO

O autuado, ao parcelar o total do imposto apurado, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto nº 8.047/2001. Portanto, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento do parcelamento do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 298618.0006/09-1, lavrado contra **VIA METAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA PRESIDENTE/ELATOR

JOSÉ BIZEI
Created with

JOSÉ FRANK  nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional